

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002969-32.2011.2.00.0000****Requerente:** Leonardo Garcia Vechi**Interessado:** Antonia Katuscia Soares do Carmo

Bianca Zanatta

Rodrigo Oppitz Alves

**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**Advogado(s):** GO024253 - Leonardo Garcia Veechi (REQUERENTE)

SP286919 - Antonia Katuscia Soares do Carmo (INTERESSADO)

**EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE INGRESSO EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL.**

1. Discussão sobre excessiva pontuação atribuída a atividade previamente exercida em serviço notarial ou registral, com aprovação prévia em concurso.
2. Matéria já apreciada pelo Plenário do CNJ. Aplicação do §1º do art. 4º, que dispõe que contra decisões plenárias não cabe recurso.
3. Ademais, num juízo de ponderação de valores entre o questionamento extemporâneo do edital e a finalização do concurso em andamento desde 2008, infere-se que a leitura da Resolução CNJ 81 sugere a segunda alternativa.
4. A insurgência tardia da parte aos termos do edital, em que apresentada sua irresignação apenas após a publicação da classificação final do certame, a fim de reverter a situação em proveito próprio, traduz preclusa a oportunidade em contexto que revela o nítido interesse individual no beneficiamento da regra.

**RECURSO ADMINISTRATIVO que se conhece, e a que se nega provimento.**

**LEONARDO GARCIA VEECHI** vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão monocrática que proferi nestes autos, no seguinte sentido:

**LEONARDO GARCIA VEECHI** veio ao CNJ interpor **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL**, com pedido de liminar, alegando que foi aprovado no concurso público para o preenchimento das **extrajudiciais** vagas no Estado do Mato Grosso do Sul, e entende que é **ilícita** a previsão editalícia (Edital 1/2009, item XIII, republicado no Edital 13/2009) de valorização, como título, no concurso de provimento, **do exercício da delegação de notarial e registral**, à razão de 1 ponto por ano. Transcrevo o dispositivo impugnado:

O Conselheiro Nelson Tomaz Braga postergou a decisão sobre o pedido de liminar para momento posterior às informações do Tribunal, que foram solicitadas em **24h**.

Após as informações, o então Conselheiro, depois de ouvir o requerente, deferiu o pedido da liminar, nos seguintes termos:

A matéria tratada nestes autos, de fato, parece já estar pacificada no Supremo Tribunal Federal (ADI 3580 ADI 3443-0; ADI 2210-5/AL).

O paradigma foi estabelecido no julgamento da **ADI 3522/RS**, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que questionava-se a constitucionalidade dos incisos I, II, III e X do art. 16 e do inciso I do parágrafo art. 22, ambos da Lei 11.183/98 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre concursos de ingresso nos serviços notarial e registral.

Transcrevo os dispositivos impugnados no precedente, para a melhor compreensão do tema:

Art. 16. Os critérios de valorização dos títulos serão os seguintes:

I - **Desempenho profissional anterior em serviço notarial ou de registro**, considerando a complexidade e o tempo do exercício da delegação em cidade de maior relevância econômico-social em 20 pontos;

II - **Tempo de serviço prestado como prepostos de serventia notarial ou de registro**, caso não haja o máximo da pontuação conferida pelo item anterior - até 25 pontos, desde que não tenham sido aplicadas penalidades de qualquer natureza;



promoção. 3) A aprovação em concurso público para o exercício de um cargo público isolado ou emprego público de Advogado deve ser considerada como título na medida em que a atuação como Advogado ou Procurador de órgãos públicos, autarquias e estatais pressupõe o bacharelado em direito e a aplicação de conhecimentos jurídicos, não importando, para que sejam considerada carreira jurídica, a estrutura funcional do cargo ocupado. 4) **Nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal acórdão de 12/09/2010, a atividade notarial e de registro não pode ser considerada 'carreira jurídica', já que, excepcionalmente aberta a não bacharéis em direito que cumpram o requisito de exercício prévio na atividade, nos termos do art. 15, §2º, da Lei n.º 8.935/94, não é privativa de bacharel em direito.** 5) Consulta a que negativamente quanto à primeira e última questões e afirmativamente quanto às segunda e terceira perguntas. (CNJ – CON 78.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Walter Nunes da Silva Júnior – 112ª Sessão – j. 14/09/2010 – DJ - e nº 170/2010 em 16/09/2010 p.

Embora deva ser preservada, sempre que possível, a autonomia dos Tribunais em suas decisões independentemente de interferência do CNJ justifica-se em face de situações de ilegalidade de norma editalícia, como já decidiu o

Procedimento de Controle Administrativo. Concurso público para serviço notarial e de registro do Estado de Minas Gerais (editado em 02/07/2009) Critério de pontuação do candidato alusivo à "carreira jurídica". Ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Competência da Organizadora do concurso. Pedido improcedente. 1) **A definição dos critérios de pontuação de concurso público é da competência da Organizadora do certame, e não do Conselho Nacional de Justiça, que somente deve atuar nos casos de comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma editalícia, por serem vícios insanáveis que maculam o procedimento.** 2) "In casu", verifica-se que o Edital de 02/07 foi publicado em 19/12/07, tendo posteriormente sido re-ratificado em 14/04/09, portanto, antes da edição da Resolução 81 do CNJ em 16/06/09, daí por que não são aplicáveis as disposições nela contidas, como expresso em seu art. 17, prevalecendo, pois, as normas do Edital de 02/07, sujeitas à discricionariedade da Comissão Organizadora do certame, conforme precedente específico deste Conselho (COR 0004869-21.2009.2.00.0000, Conselheiro Leomar Amorim), razão pela qual indefere-se o pleito do Requerente. Procedimento Administrativo improcedente. (CNJ - PCA 200910000032448 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – 106ª Sessão – j. 01/06/2010 em 10/06/2010 em 04/06/2010 p. 14).

Assim, os itens existentes no Edital n. 13/2009, constantes do art. 42, são os seguintes:

ITEM	TÍTULOS	PONTOS POR TITULO	
		MINIMO	MÁXIMO
1	Doutorado em Direito devidamente reconhecido	3	3
2	Mestrado em Direito devidamente reconhecido	2	2
3	Aprovação em concurso público de ingresso em carreiras jurídicas ou notarial ou registral	0,5	1
4	Autoria ou coautoria de livro jurídico editado por Instituições de Ensino Superior ou editoriais comerciais e apresentados normalmente no comércio especializado	1	2
5	Exercício de delegação de serviço notarial e/ou registral, mediante aprovação em concurso público, por ano completo de efetivo exercício, à razão de 1 (um) ponto por ano	1	2

Percebe-se que, apesar de **não haver uma supervalorização** do item 3, pois a aprovação em concurso público ingresso nas carreiras jurídicas tem igual pontuação aprovação em concurso para o concurso na atividade reg notarial, o mesmo não ocorre em relação ao **item 5, que gera um desnivelamento, ao oferecer pontuação subst exercício de delegação de serviço notarial ou registral.**

Por esta razão é que **defiro o pedido de liminar** formulado pelo requerente para determinar ao Tribunal do Mato Grosso do Sul que **suspenda o concurso na fase em que está**, até que seja julgado pelo Plenário do CNJ deste processo.

A liminar foi levada à ratificação plenária em 05.07.2011, mas adiada em razão do adiantado da hora.

**ANTONIA KATISUCIA SOARES DO CARMO**, 3ª interessada aprovada no certame, promoveu recurso administrativo em face d concessiva da liminar, havendo, em 07.07.2011 desistido do recurso (DESP 22).

Em 03.08.2011, **RODRIGO OPPITZ ALVES**, 3º interessado também aprovado no certame, vem aos autos requerer a rev liminar, alegando preliminarmente ser necessária a intimação pessoal de todos os candidatos aprovados, sob pena de absoluta, e, no mérito, pela ausência de interesse público na questão suscitada pelo requerente (REAVU23).

Em 16.08.2011, **BIANCA ZANATTA**, também aprovada no certame, vem aos autos requerer seu ingresso no feito como 3ª int

**Relatados, decido.**

Inicialmente, **defiro os pedidos para o ingresso no feito dos interessados.**

Sobre a questão tratada nestes autos, possuo posição divergente de meu antecessor, que concedeu a liminar para a do concurso até que fosse julgado o mérito do pedido.

Entendo que, no caso em tela, outros argumentos possuem maior peso do que os trazidos pelo requerente, a saber:

**Inicialmente**, relembro que já foram proferidas decisões prévias neste Conselho no sentido de determinar ao Tribunal **finalização do certame**, que arrasta-se desde o ano de 2008. Neste sentido é decisão proferida pela então Conselheira Morç no **PP 0006281-50.2010.2.00.0000**, de 25.10.2010, que analisou permenorizadamente todos os obstáculos e paralisações sofr concurso, concluindo, ao final, pela necessidade premente de sua finalização, nos seguintes termos (DEC43):

Pelos fundamentos expostos, julgo **procedente** o Pedido de Providências em epígrafe para, nos termos do art. 25, VII do RICNJ, determinar ao Tribunal Estado do Mato Grosso do Sul que estabeleça, no prazo de 30 dias, cronograma para o término do concurso em questão, fixando as datas previstas para o cumprir etapa remanescente, destacado que as medidas necessárias devem ser concluídas no prazo subsequente de seis meses.

Considerado que o dispositivo prevê a apuração de responsabilidade funcional, encaminhe-se cópia da presente à Corregedoria Nacional de Justiça para cc

Ainda, não se deve olvidar que a **questão já foi decidida pelo Conselheiro João Oreste Dalazen no PCA 59.2008.2.00.0000**, em que se discutia a adequação do edital publicado pelo TJ/MS aos princípios constitucionais. Tra ementa da decisão:

**CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. PROVA DE TÍTULOS.**

**ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO A TEMPO DE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. A exigência de concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro prestigia os prin moralidade administrativa e isonomia e, também, o mérito do candidato mais bem preparado, estir profissionalização dos serviços delegados.

2. A atribuição de pontos, em prova de títulos, pelo mero exercício de delegação de serviço nota registral, sem que se exija a respectiva aprovação em concurso público, constitui ofensa ao princípio da isor pontuação somente é admissível em caso de exercício de delegação de serviço notarial e/ou registral pre aprovação em concurso público conforme o § 3.º do art. 236 da Constituição Federal.

3. Procedimento de Controle Administrativo a que se julga procedente para **anular parte do art. 39 do F nº 152 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e determinar a ade edital do concurso para ingresso na atividade notarial e registral ao entendimento do CNJ.**

Após a determinação plenária de adequação do edital, o então Conselheiro proferiu despacho pelo arquivamento do fe a constatação de que a decisão plenária do CNJ havia sido efetivamente cumprida. Transcrevo a decisão:

**DESPACHO**

Em deliberação plenária do Conselho Nacional de Justiça, determinou-se:

"(...) julgo procedente o pedido para anular em parte o art. 39 do Provimento nº 152 do Conselho Superior da Magistratura do eg. Tribunal c Mato Grosso do Sul, no tocante à contagem de títulos para concurso de ingresso ou de remoção na atividade Notarial e de Registro do Estado de do Sul em caso de 'exercício da delegação de serviço notarial e/ou registral, legalmente investida, por ano completo de efetivo exercício, à razão ponto por ano', ressalvada a prévia aprovação em concurso público.

Considerando que se encontra em andamento concurso para ingresso nas atividades notariais e de registros no Estado de Mato Grosso do Sul no período de inscrições —, determino que o Tribunal Requerido promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a adequação do Edital do Concurso (nº deliberação ora tomada."

Pesquisando a página eletrônica do eg. TJ/MS, constatei que o Edital do Concurso nº 001/2008, em andamento, **foi devidamente adequado à decisão colegiada do CNJ, em face da publicação do Edital nº 002/2008.**

Assim, **considerando o cumprimento da deliberação plenária bem como o decurso do prazo para interposição de Pedido de Esclarecimento, já foi decidida pelo Plenário deste CNJ, e dela não cabe qualquer recurso (RICNJ art. 115, §6º).**

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2009.

O Edital n. 02/2008, aprovado pelo então Conselheiro, traz a seguinte informação:

**DIRETORIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**EDITAL Nº 002/2008**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Divoncir Schreiner Maran, Presidente da Comissão de Concurso, no uso de suas atribuições legais, atende a requerida no Procedimento de Controle Administrativo nº 2008.10.00.001907-5, RETIFICA o art. 42 do Edital nº 001/2008, de abertura das inscrições ao Concurso de Ingresso ao Exercício nas Atividades Notariais e de Registros deste Estado:

"Art. 42 – Os candidatos habilitados na prova técnica serão convocados, por edital a ser publicado no Diário da Justiça, em época oportuna, com antecedência de 10 (dez) dias de sua realização, para comprovar, pessoalmente ou por procuração, os títulos que possuir dentre aqueles listados abaixo:

Item	Títulos	Pontos por título	
		Mínimo	Máximo
1	Doutorado em Direito devidamente reconhecido	3	
2	Mestrado em Direito devidamente reconhecido	2	
3	Aprovação em Concurso Público de Ingresso em Carreiras Jurídicas ou Notarial ou Registral	0,5	
4	Autoria e co-autoria de livro jurídico editado por Instituições de Ensino Superior ou editoras comerciais e apresentados normalmente no comércio próprio	1	
5	Exercício de delegação de serviço notarial e/ou registral, mediante aprovação em concurso público, por ano completo de efetivo exercício, à razão de 1 (um) ponto por ano	1	

**§ 4º –**

IV – item 5: Mediante certidão discriminada, contendo a data de início na atividade, a forma, o ato e a data em que se conferiu a delegação de serviço notarial e/ou registral, mediante aprovação em concurso público, por ano completo de efetivo exercício, à razão de 1 (um) ponto por ano, pela Corregedoria-Geral de Justiça da respectiva unidade da federação ou órgão correlato do Poder Judiciário do Estado em que exerce a atividade, para comprovar a necessidade, ainda, comprovar que o exercício da delegação se deu por aprovação em concurso público."

Percebe-se que o item 5 do quadro acima transcrito é que está sendo impugnado neste PCA. **Conclui-se que a questão, já foi decidida pelo Plenário deste CNJ, e dela não cabe qualquer recurso (RICNJ art. 115, §6º).**

Por fim, persiste um argumento bastante convincente e sensibilizador, previsto no art. 16 da Resolução n. 81 de 2008, de necessidade de que os concursos para provimento das serventias extrajudiciais **sejam finalizados dentro da maior brevidade possível**, sob pena de apuração de responsabilidade funcional.

Não há dúvida de que a alteração no texto do edital, a esta altura, causaria um transtorno que certamente postergaria a finalização do concurso, o que se torna extremamente indesejável neste momento.

Pelo **exposto**, e sob o argumento de que a matéria trazida a conhecimento neste PP já foi decidida pelo Plenário do CNJ, **não c presente PP**.

Em seu **recurso administrativo**, o requerente reitera os argumentos da inicial, no sentido de que a questão ora discutida já foi decidida pelo STF nas ADIs 3522/RS, 3580/MG e 4178/GO.

Argumenta que a decisão recorrida é desprovida de razoabilidade, pois o argumento de que o concurso precisa chegar ao seu fim não é razão suficiente para o indeferimento do pedido.

Ademais, refuta o argumento de que a questão já foi apreciada pelo Plenário do CNJ no PCA 0001907-59.2008.2.00.0000, de relatoria do Ministro João Oreste Dalazen, pois os objetos são distintos.

**Relatados, decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo e próprio, e portanto dele conheço.

### **2.2 MÉRITO**

No mérito, entretanto, entendo não possuir razão o recorrente, posto que as assertivas lançadas na peça recursal não trazem elementos hábeis a ensejar qualquer modificação na decisão recorrida.

Sintetizo abaixo os fundamentos para o indeferimento do pedido em exame:

- Numa ponderação de valores entre o questionamento extemporâneo do edital e a finalização do concurso em andamento, entendi ser a segunda hipótese a mais adequada, considerando todos os percalços enfrentados pelo certame desde 2008 (já relatados pormenorizadamente no **PP 0006281-50.2010.2.00.0000**), quando foi lançado seu primeiro edital.

- Ademais, em que pese a inaplicabilidade da Resolução n. 81/CNJ à hipótese vertente, na medida em que o edital é anterior à edição da norma, o disposto no art. 16.<sup>[1]</sup> do regramento determina a célere finalização dos concursos iniciados antes de sua vigência.

- Mister destacar ainda a insurgência tardia da parte aos termos do edital, em que apresentada sua irrisignação apenas após a publicação da classificação final do concurso, a fim de reverter situação em proveito próprio, de modo que preclusa a oportunidade em contexto que revela o interesse meramente individual no beneficiamento da regra.

- Em sentido linear já decidiu esta Corte nos autos do PCA n. 7706, de Relatoria do Cons. Mairan Maia, cuja ementa segue transcrita:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE MOTIVOS - ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS - ESCLARECIMENTOS - IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PROVA DE REDAÇÃO CLASSIFICATÓRIA - INSURGÊNCIA TARDIA - REGRAS DO EDITAL - CONCORDÂNCIA TÁCITA NA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - INDEFERIMENTO.

...

II. Sendo o edital a lei de regência do concurso, e não havendo insurgência no ato de inscrição, há concordância tácita do candidato com as normas do certame.

III. Procedimento de controle administrativo indeferido".

- Por fim, a questão trazida aos autos já foi decidida pelo Plenário do CNJ no **PCA 0001907-59.2008.2.00.0000**, de relatoria do então Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, que analisou o edital ora impugnado, e não encontrou qualquer irregularidade. Consequentemente, aplica-se à situação o disposto no art. 4º, §1º, do Regimento Interno deste Conselho, de que contra as decisões plenárias não cabe recurso.

**Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso.**

Brasília, 27 de setembro de 2011.

[1] Art. 16. Os concursos em andamento, na data da publicação da presente resolução, serão concluídos, com outorga das delegações, no prazo máximo de seis meses da data desta resolução, sob pena de apuração de responsabilidade funcional

 Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3**  
29/03/2014 00:00:00  
**Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3**  
29/03/2014 00:00:00  
**Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3**  
29/03/2014 00:00:00  
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam  
ID do documento: **440410**



1109291344240000000000439702